



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0002147-34.2007.815.0301**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Pombal

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A

**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

**Apelados** : Lucas Silva Soares e Mateus Silva Soares, representados pela genitora

**Advogado** : Admilson Leite de Almeida Júnior

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MORTE DO PAIS DOS AUTORES PROVOCADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974, EM VIGÊNCIA NA ÉPOCA DO SINISTRO. DANO MORAL. RETARDO NO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. MERO DISSABOR. CARGA DE ILICITUDE INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA**

RECÍPROCA EVIDENCIADA. ADOÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- A negativa de indenização securitária em sede administrativa trata-se de mero dissabor do cotidiano em face de simples descumprimento de contrato, o que não dá ensejo à procedência do pedido de reparação por abalo anímico, sobretudo diante da ausência de provas acerca do prejuízo imaterial sofrido.

- Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte, consoante preconiza a Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, prover o recurso.

**Lucas Silva Soares e Mateus Silva Soares**, representados pela genitora **Vanda Lúcia da Silva Marcolino** ajuizaram **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Reparação por Danos Morais** contra **Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A**, objetivando o recebimento do Seguro DPVAT, pela ocorrência da morte de seu genitor **Manoel Rodrigues Soares**, causada por acidente de trânsito, no dia 23 de outubro de 2005, por volta de 10 horas e 40 minutos, na BR-230, Município de São Bentinho, saída para Patos. E, em decorrência da dificuldade criada pela seguradora no pagamento administrativo, postulou também danos morais.

Citada, a empresa ofertou contestação às fls. 49/58, discorrendo sobre a competência do CNPS para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro DPVAT; a conversão da MP nº 340, na Lei nº 11.482/2007; a inexistência de danos morais, da impossibilidade de vincular a indenização ao salário mínimo e a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Impugnação às fls. 79/86, com as respectivas alegações finais, 122/136 e 133/138, apresentadas pela parte autora e a ré.

Comprovadas a morte do pai dos autores, bem como a ausência do pagamento administrativo do seguro, o Juiz de Direito acolheu na íntegra o pleito exordial, proferindo sentença nestes termos:

Diante do exposto, com fulcro nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, e com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para CONDENAR a demandada a pagar a parte autora a importância de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro

(23.10.2005), relativa ao seguro DPVAT. A quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, pelo INPC, a contar do evento danoso (23.10.2005).

Ainda, para CONDENAR a promovida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos promoventes, como indenização pelo dano moral por estes sofrido, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

CONDENO a parte vencida em custas e honorários, fixada a verba advocatícia em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Inconformado, o **Bradesco Seguros S/A** ingressou com **APELAÇÃO**, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, rebate a condenação dos danos morais, e postula a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) da condenação, por ter a causa “fácil deslinde e pequena complexidade”, fls. 231/238.

Contrarrazões, fls. 244/246, rebatendo pontualmente as sublevações do apelatório, para, em sequência, alegar sobre a litigância de má-fé do recorrente, dada o caráter protelatório do reclamo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

Antes de adentrar no mérito recursal, cumpre-me analisar a **preliminar** suscitada no tocante à **ilegitimidade passiva *ad causam***, atribuindo à **Seguradora Líder**, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo seguro.

Vê-se, de logo, que tal arguição não merece guarida.

Com efeito, em se tratando de **Seguro DPVAT, as Seguradoras**, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, **são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações**. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Sendo assim, **ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas**, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

PRELIMINARES ARGUIDAS PELA SEGURADORA.  
ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE  
INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL

(FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL). DESACOLHIMENTO. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art. 7º. A ausência de comunicação à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de recorrer ao judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. Precedentes dos tribunais pátrios. O boletim de ocorrência policial não é documento imprescindível à propositura de ação visando o recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, pois, para tanto, é suficiente a prova do acidente e do dano dele decorrente, a ser feita pelos meios admitidos em direito. Agravo interno. Insurgência em face de decisão monocrática. Ação de cobrança. DPVAT. Acidente automobilístico. Debilidade permanente. Comprovação. Aplicação da Lei vigente na época do sinistro. Fixação do quantum indenizatório de acordo com o grau da invalidez. Proporcionalidade. Súmula nº 474 do Superior Tribunal de justiça. Possibilidade de utilização da norma nº 11.945/09 no intuito de estabelecer indenização equânime. Aplicação do [art. 557, caput e §1º-a, do código de processo civil](#). Negativa de seguimento do recurso da seguradora e provimento parcial do apelo autoral. Irresignação regimental. Argumentações insuficientes a transmutar o entendimento esposado. Desprovimento da súplica.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na Lei vigente à data da ocorrência do evento. (precedentes do Superior Tribunal de justiça). Comprovada a debilidade permanente parcial, através de laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na [Lei n. 11.482/2007](#). “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (Súmula nº 474, segunda seção, julgado em 13/06/2012, dje 19/06/2012) em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da tabela anexa a Lei nº11.945/09, constata-se que a sua aplicação é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido pela seguradora. (precedentes do Superior Tribunal de justiça). (TJPB; AgRg 0001272-79.2009.815.0241; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 12/11/2015; Pág. 13) - sublinhei.

Destarte, diante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido Consórcio.

**Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

No **mérito**, o recorrente se insurge contra a condenação em danos morais imputada na sentença, bem como quanto ao percentual dos honorários advocatícios arbitrados.

Inicialmente, a questão posta a desate está em saber se o retardo no pagamento do seguro DPVAT configura danos morais.

A resposta é negativa.

Nesse caminhar, para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

A simples demora/recusa da seguradora em efetuar o pagamento na esfera administrativa não enseja danos morais, sobretudo quando não há demonstração de que o beneficiário do seguro tenha sido exposto a qualquer situação vexatória ou humilhante.

A jurisprudência pátria aquiesce a tese do recorrente, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro DPVAT. Atraso no pagamento administrativo. Repetição em dobro. Impossibilidade. Inovação recursal. Matéria não analisada em primeiro grau. Não conhecimento. **Danos morais. Não configuração. Mero aborrecimento.** Honorários contratuais. Impossibilidade de pagamento pela parte contrária. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; ApCiv 1379349-6; Cascavel; Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Osvaldo Nallim Duarte; Julg. 10/07/2015; DJPR 11/08/2015; Pág. 238) - destaquei.

E,



RECURSO INOMINADO. Ação de cobrança cumulada com indenização por dano material e moral. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Seguro obrigatório DPVAT. Prescrição afastada. Pedido administrativo de pagamento do seguro que não foi respondido. Pagamento não realizado. Interrupção da prescrição reconhecida. Art. 202 VI, do CCB. Prescrição trienal. Art. 209,§3º, IX, do CCB. Indenização securitária devida no valor integral de 40 salários mínimos ante a invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito. Fato corrido sob a vigência da Lei nº 6.194/74. **Danos materiais e morais não configurados.** Pedido parcialmente procedente. Recurso inominado parcialmente provido. (TJRS; RecCv 0028007-21.2014.8.21.9000; Agudo; Quarta Turma Recursal Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Severo Desessards; Julg. 09/12/2015; DJERS 14/12/2015) - negritei.

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TABELA DA LEI Nº 6.194/74. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. O requerimento administrativo suspende a fluência do prazo prescricional, até que o segurado tenha ciência da decisão, desde que referido requerimento seja formulado antes do transcurso do prazo. Tendo o laudo pericial indicado a invalidez permanente, deve

ser utilizada a tabela prevista na Lei nº 6.194/74 com redação da Lei nº 11.945/09, para que se possa mensurar o montante indenizatório. A negativa da seguradora em realizar o pagamento do seguro DPVAT não enseja danos morais passíveis de reparação. Não há que se falar em condenação nas penalidades relativas à litigância de má-fé se não restou comprovada a atitude dolosa da parte caracterizadora do ilícito processual permissivo a que se faça incidir a prescrição do [art. 17 do Código de Processo Civil](#). (TJMG; APCV 1.0210.11.002345-9/004; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mônica Libânio; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) - sublinhei.

Atinente aos honorários advocatícios, tenho que a sentença deve ser reforma por outros fundamentos.

É que o pedido inicial restou constituído em duas frentes, quais sejam, **recebimento do seguro DPVAT** e **dano moral**. Considerando que nesta instância revisora a ofensa extrapatrimonial foi rejeitada, apenas o pagamento do seguro obrigatório persiste, impondo a redistribuição dos ônus da sucumbência.

Havendo, pois, procedência parcial do pedido, caracterizada estará a sucumbência recíproca, devendo ser aplicado o previsto no art. 21, Código de Processo Civil.

Em arremate, condena-se ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que se fixam em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos moldes da Súmula nº 306, Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzida:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA EXTIRPAR OS DANOS MORAIS E REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**